

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 440-B, DE 2007 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, da Emenda apresentada na comissão, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 4065/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com acrescentado do seguinte §4º:

“Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo trabalhador, e as gorjetas que receber.

“

”§ 4º A gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo empregado, será devida na forma da convenção ou acordo coletivo, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente iniciativa, pretendemos favorecer as duas partes na relação “capital x trabalho”.

O empregado terá um estímulo a mais para “vestir a camisa” da empresa e não se sentirá tão tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial ínfima, como acontece principalmente entre os trabalhadores de segmentos profissionais onde a mão-de-obra é mais barata.

O empresário, a seu turno, poderá contar com profissionais mais dedicados. A medida representará custos ínfimos para os empregadores e por certo serão cobertos com os lucros proporcionados com a experiência dos trabalhadores adquirida com os “anos de casa”.

Os transtornos decorrentes da alta rotatividade de mão-de-obra - cujo índice, por certo, tenderá a recuar - serão substituídos por essa forma de valorização e reconhecimento de dedicação, assiduidade e diligência dos trabalhadores.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

PSB/RN

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame tem por escopo assegurar, a todo empregado, uma gratificação por tempo de serviço, devida, para cada período de um ano de efetivo serviço prestado ao mesmo empregador, na forma do que for estabelecido em convenção ou acordo coletivo.

Justificando a proposição, a Autora argumenta que a medida sugerida favorecerá as duas partes na relação capital e trabalho.

De um lado, o empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se ao trabalho e não se sentirá tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial.

De outro, o empresário contará com profissionais mais dedicados e eficientes.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos correta a intenção de deixar à negociação coletiva a estipulação da gratificação por tempo de serviço para cada categoria.

No entanto, acreditamos que, para se dotar a alteração legislativa de um mínimo de eficácia, faz-se necessária a fixação de um percentual mínimo a ser concedido na ausência de negociação coletiva.

Com esta alteração, somos pela aprovação da matéria por considerá-la legítima e oportuna. A rotatividade de mão-de-obra tem sido, efetivamente, um dos maiores problemas sociais do País. Do ponto de vista dos trabalhadores, a verdadeira chaga do desemprego rondando a cada minuto. De outro lado, como bem observa a Autora, os empregadores também são prejudicados com todo o desgaste de não contar com mão-de-obra especializada, de empregar maiores e mais freqüentes recursos na preparação de empregados com conseqüente diminuição do ritmo de trabalho até que o novo empregado consiga o mesmo índice de produtividade dos demais.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 440, de 2007, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2007.

Altera a redação do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo trabalhador, e as gorjetas que receber.

.....

§ 4º A gratificação por tempo de serviço, referida no "caput", será devida na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo assegurado 1% sobre o salário percebido, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador." (NR)

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 440/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Fernando Nascimento, Laerte Bessa, Major Fábio, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Filipe Pereira, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 440, de 2007:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço e as gorjetas que receber.

.....

§ 4º A gratificação por tempo de serviço, referida no “caput”, será devida na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo, podendo ser compensada com qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que, não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei pretende instituir o direito do empregado a um adicional remuneratório, exclusivamente em função do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador.

A necessidade de fixação de um percentual mínimo a ser concedido na ausência de negociação coletiva não faz sentido, tendo em vista, a existência de outros meios jurídicos que resguardam os direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, historicamente, no Brasil, as categorias profissionais e econômicas, mediante processo de negociação coletiva, foram ajustando as necessidades dos empregados às possibilidades dos empregadores, considerando que todo benefício possui valor econômico e redundante em ônus para o que detém a obrigação de concedê-lo. Assim, várias categorias alcançaram o direito, pela via negocial, a um *plus* remuneratório, decorrente unicamente do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador.

Aqui não se pode deixar de lembrar que a negociação coletiva privilegia a situação real da empresa (caso de acordo coletivo) ou das empresas (caso de negociação coletiva) no contexto sócio-político-econômico, gerando direitos aos empregados, mas sem render ensejo à "quebra" da empresa, posto que sem ela sequer haverá geração de empregos, e sem empregos não haverá nenhuma gratificação.

A imposição do direito, pela lei, de forma indiscriminada a todas as empresas, independente de sua peculiaridade econômica, como pretende o Projeto Lei, abrange indistintamente pequenas e grandes empresas; empregadores rurais e domésticos e empregadores das várias e diversificadas regiões geográficas, como se todos tivessem a mesma capacidade econômica, o que absolutamente não corresponde à realidade nacional.

Como agravante, tem atuação negativa nas negociações coletivas, posto que, se a lei impõe, retira das partes o incentivo de negociar e de assim alcançarem melhores condições de trabalho e de produção.

Assim, visando contribuir a adequação do proposto no projeto à realidade econômico-social brasileira, propomos a presente emenda, ressaltando que a gratificação por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária pessoal e autônoma não sendo integrada aos vencimentos dos empregados vez que seu pagamento se dá por mera liberalidade do empregador.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2.010.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, modifica o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de modo a acrescentar à remuneração do empregado a gratificação por tempo de serviço, estipulada por convenção ou acordo coletivo, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que a medida proposta beneficia tanto o empregado, que terá mais estímulo para se dedicar às atividades da empresa, quanto o empregador, que poderá contar com trabalhadores mais experientes, em decorrência da redução da rotatividade de profissionais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão para o qual foi distribuído, o PL 440/07 foi aprovado, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida. O substitutivo estabelece que a gratificação por tempo de serviço será de, no mínimo, 1% do salário do empregado para cada ano de efetivo serviço.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 440-A, de 2007, o qual, no prazo regimental, recebeu uma emenda. A Emenda Substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, agrega ao texto do projeto a possibilidade de a gratificação por tempo de serviço ser compensada por “qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a assegurar um incentivo monetário – gratificação por tempo de serviço – aos empregados para cada ano adicional de serviço em determinada empresa. A justificativa para tal medida reside no ganho de experiência e de eficiência no desempenho das funções do trabalhador com o passar do tempo, tornando-o mais produtivo e, portanto, mais rentável para a empresa.

Em que pese a nobre intenção do projeto em tela, a proposta de alteração do art. 457 da CLT, de forma a acrescentar a gratificação por tempo de serviço à remuneração do empregado, poderá ir de encontro a seu objetivo, prejudicando tanto trabalhadores como empregadores.

Da perspectiva do empresário, a implementação da medida em apreço representa aumento das obrigações trabalhistas e encargos sociais que já recaem sobre os salários. A esse respeito, convém ressaltar que a carga tributária sobre o salário, no Brasil, é uma das maiores do mundo. De um lado, estudo de José Pastore, conclui que os encargos trabalhistas, parte do chamado “Custo Brasil”, constituem 102,6% da folha de pagamento das empresas. De outro lado, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese aponta que essas obrigações equivalem a 53,93% do valor do salário contratual registrado na carteira profissional.

Independentemente da estatística que se queira utilizar, os custos do trabalho no Brasil são excessivos e têm, em nossa opinião, gerado um impacto negativo sobre a geração de emprego e a formalização do trabalho em nosso País. Nesse contexto, julgamos que o estabelecimento, por lei, de mais uma obrigação seria prejudicial para a economia brasileira, que inevitavelmente sofreria com a perda de competitividade. Concordamos com o egrégio professor da USP, José Pastore que afirma que “Nos países que cumprem as leis, a rigidez legal gera desemprego. Nos países em que a lei é afrontada, a rigidez instiga a informalidade.”.

Portanto, acreditamos que os trabalhadores, a quem o projeto de lei pretende beneficiar, também seriam severamente prejudicados. Além da possível redução dos postos de trabalho, poder-se-ia observar, em empresas com dificuldades de honrar seus compromissos, a demissão dos trabalhadores mais antigos, cujos salários detivessem – conforme preconiza o projeto em tela - participação maior na folha de pagamentos.

A nosso ver, o grande desafio do mercado de trabalho no Brasil é tornar-se mais competitivo. Dessa forma, será possível crescer e repassar aos trabalhadores o produto do aumento da riqueza nacional. A esse respeito, lembramos que

vários segmentos concedem, por meio de acordo ou convenção coletiva, gratificações a seus empregados. Assim, pode-se adequar a situação existente em cada empresa às suas circunstâncias econômicas e financeiras, de modo a beneficiar os trabalhadores.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 440, de 2007, da Emenda 1/2010 apresentada na CDEIC e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 440/2007, a Emenda 1/2010 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e o Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Leão, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Albano Franco, Antônio Andrade, Francisco Praciano, Guilherme Campos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.065, DE 2012

(Do Sr. Fernando Torres)

Institui gratificação para os empregados em geral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-440/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No mês subsequente a aquele em que completar doze meses de serviço, será devida a todo empregado uma gratificação salarial paga pelo empregador independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de aniversário anual do contrato de trabalho por cada mês de serviço relativo ao período de doze meses imediatamente anterior.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para o cálculo de que trata o §1º.

Art. 2º A gratificação será paga de forma proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de complementado o período aquisitivo de doze meses.

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do empregado, ainda que verificada antes do mês de aniversário do contrato de trabalho.

Art. 2º - As faltas ao trabalho permitidas pela lei ou devidamente justificadas não serão deduzidas para os fins previstos no cálculo da gratificação de que trata essa lei.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, a gratificação será calculada de forma proporcional e paga juntamente com a remuneração do mês da rescisão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas já pagam habitualmente a seus empregados uma gratificação anual a título de 14º salário. Essa remuneração extra, normalmente, é prevista em regulamentos internos, convenções coletivas de trabalho ou, de outra forma, são pagas de maneira mais discreta, a título de bonificação, premiação, abono, etc. Outras categorias no setor público, inclusive parlamentares, também, há muito, têm direito a receber gratificações anuais nos moldes de um 14º salário.

A economia brasileira tem, ao longo da última década, dado sinais de robusto crescimento, atingindo o patamar de sexta maior economia mundial. As empresas nacionais ou multinacionais com operação no País exibem números astronômicos em termos de patrimônio e lucratividade. Algumas delas são consideradas conglomerados gigantescos, mesmo para os padrões das potências econômicas mais tradicionais na América, Europa e Ásia.

Tal como ocorrido na criação do 13º salário, no distante ano de 1962, é hora de estender o padrão remuneratório propiciado pela economia nacional aos demais trabalhadores brasileiros. Trata-se de uma questão de justiça.

Assim, a proposição que ora submetemos à elevada consideração dessa Casa, baseia-se na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu obrigatoriedade de pagamento do 13º salário a todos os empregados.

A criação do 14º salário terá um impacto positivo não só no bolso do trabalhador. A economia, como um todo, será beneficiada com o crescimento da renda dos empregados em geral. Por sua vez, isso significará, também, uma maior arrecadação de impostos, que poderá ser revertida em investimentos em infraestrutura e na melhoria geral da oferta de serviços públicos e de assistência social.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012.

Fernando Torres
Deputado Federal - PSD/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995](#))

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Francisco Brochado da Rocha
Hermes Lima

FIM DO DOCUMENTO